



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

**30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025**

## **INDICAÇÃO:-**

### **Indicação Nº 722/2025 -**

**Assunto:** INDICO, AO EXMO. SR PREFEITO DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, ATRAVÉS DA SECRETÁRIA COMPETENTE, O PRESENTE EXPEDIENTE SOLICITANDO UM ESTUDO TÉCNICO DE TRÁFEGO E IMPLANTAR SINAL SEMAFÓRICO PARA PEDESTRE NAS ROTATÓRIAS QUE DÃO ACESSO À AVENIDA PROF.º ADIB CHAIB, RODOVIA DEPUTADO NAGIB CHAIB, AVENIDA BRASIL, RUA ARIOVALDO SILVEIRA FRANCO E ETEC PEDRO FERREIRA ALVES.

**Autoria:** MÁRCIO DENER CORAN.

### **Indicação Nº 723/2025 -**

**Assunto:** INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE PROVIDENCIE A INSTALAÇÃO DE BANCOS NO SISTEMA DE LAZER DIEGO RODRIGUES ARNIZAL “SHEREK”. **Autoria:** EVERTON BOMBARDA.

### **Indicação Nº 724/2025 -**

**Assunto:** INDICO AO EXMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, PARA QUE JUNTO A SECRETARIA PROVIDENCIE A COLOCAÇÃO DE MAIS AREIA NA QUADRA DE ESPORTES CONHECIDA COMO “ARENA PRETÃO”, SITUADA NO JARDIM PRIMAVERA, NESTA CIDADE. **Autoria:** EVERTON BOMBARDA.

### **Indicação Nº 725/2025 -**

**Assunto:** INDICO AO EXMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, PARA QUE JUNTO A SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA PROVIDENCIE A MANUTENÇÃO E A REVITALIZAÇÃO DA PINTURA DE SOLO DA ROTATÓRIA E ADJACÊNCIAS DA PRAÇA LUCINDA BRASI BRANDÃO, SITUADA NO BAIRRO INOCOOP, NESTA CIDADE. **Autoria:** EVERTON BOMBARDA.

### **Indicação Nº 726/2025 -**

**Assunto:** INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETÁRIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A DESOBSTRUÇÃO DO BUEIRO LOCALIZADO NA RUA DO TUCURA, EM FRENTE AO ESTACIONAMENTO DO SUPERMERCADO SÃO VICENTE, BAIRRO TUCURA – REGIÃO NORTE. **Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

### **Indicação Nº 727/2025 -**

**Assunto:** INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETÁRIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A MANUTENÇÃO NA TAMPA DE CIMENTO DO BUEIRO, LOCALIZADO NA AVENIDA BRASIL, SENTIDO BAIRRO-CENTRO, NAS PROXIMIDADES DO NÚMERO 1391, NO CENTRO – REGIÃO CENTRAL.

**Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

## **Indicação Nº 728/2025 -**

**Assunto:** INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETÁRIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA SINALIZAÇÃO VIÁRIA NA RUA DOUTOR JOÃO TEODORO, ESPECIALMENTE NO CRUZAMENTO COM A RUA DO ROSÁRIO, NO CENTRO – REGIÃO CENTRAL.

**Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

## **Indicação Nº 729/2025 -**

**Assunto:** INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETÁRIA COMPETENTE, A CONSTRUÇÃO DE VALETA DE DRENAGEM/ESCOAMENTO NA RUA ARTUR DIMARTINI NO CRUZAMENTO COM A RUA SEBASTIÃO MILANO SOBRINHO, NO BAIRRO JARDIM PLANALTO – REGIÃO SUL.

**Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

## **Indicação Nº 730/2025 -**

**Assunto:** INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A SUBSTITUIÇÃO DA ESTRUTURA DO ABRIGO DO PONTO DE ÔNIBUS LOCALIZADO NA RUA FERREIRA LIMA, EM FRENTE AO NÚMERO 1865, NO BAIRRO JARDIM SCOMPARIM – REGIÃO NORTE.

**Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

## **Indicação Nº 731/2025 -**

**Assunto:** INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE RISCO DE QUEDA E POSSIBILIDADES DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU PRIVADO, BEM COMO A PODA OU ERRADICAÇÃO DA ÁRVORE SITUADA NA AVENIDA SENADOR EDUARDO DA CUNHA CANTO PRÓXIMO DO NUMERAL 354, BAIRRO JARDIM LONGATTO - REGIÃO NORTE.

**Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

## **Indicação Nº 732/2025 -**

**Assunto:** INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJAM REALIZADOS ESTUDOS PARA A ADEQUAÇÃO DO SENTIDO DE CIRCULAÇÃO DA RUA SEBASTIÃO EUZÉBIO DE OLIVEIRA, ESPECIALMENTE NO TRECHO DA EMEB EDNA FÁVERO CHOQUETA, NO BAIRRO JARDIM NAZARETH – REGIÃO NORTE.

**Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

## **Indicação Nº 733/2025 -**

**Assunto:** INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE O ASFALTAMENTO DA RUA SEBASTIÃO GASPARIN SITUADA NAS CHÁCARAS SÃO MARCELO.

**Autoria:** ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

**Indicação N° 734/2025 -**

**Assunto:** SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO A REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO NO MEIO FIO, GUIA E SARJETA NA AVENIDA DAS CEREJEIRAS, NAS CHÁCARAS YPÊ.

**Autoria:** LUIS ROBERTO TAVARES.

**Indicação N° 735/2025 -**

**Assunto:** INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE PROVIDENCIE, POR INTERMÉDIO DAS SECRETARIAS COMPETENTES, A ADEÇÃO DO MUNICÍPIO AO PROGRAMA DE CASTRAÇÃO DE CÃES E GATOS, NO ÂMBITO DO CHAMAMENTO PÚBLICO PROMOVIDO PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, COORDENADO PELA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA (SEMIL).

**Autoria:** MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO.

**Indicação N° 736/2025 -**

**Assunto:** INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE, POR INTERMÉDIO DAS SECRETARIAS COMPETENTES, SEJAM REALIZADOS ESTUDOS TÉCNICOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE UMA ACADEMIA AO AR LIVRE NA PRAÇA LOCALIZADA EM FRENTE À AVENIDA PAULO DOS REIS JUNQUEIRA.

**Autoria:** MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO.

**Indicação N° 737/2025 -**

**Assunto:** INDICAMOS AO SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA ATRAVÉS DAS SECRETARIAS COMPETENTES A REALIZAÇÃO DE UMA VISITA TÉCNICA AO SANITÁRIO PÚBLICO LOCALIZADO NO ESPAÇO CIDADÃO.

**Autoria:** ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, LUIS ROBERTO TAVARES, MARCOS ANTONIO FRANCO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

## **REQUERIMENTOS PARA DEFERIMENTO DA PRESIDÊNCIA:**

### **Requerimento Nº 561/2025 -**

**Assunto:** REQUEIRO INFORMAÇÕES AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, E À SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, SOBRE O CUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 6.571, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE O ALINHAMENTO E A RETIRADA DE FIOS EM DESUSO E DESORDENADOS EXISTENTES EM POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO.

**Autoria:** LUIZ FERNANDO SAVIANO.

### **Requerimento Nº 562/2025 -**

**Assunto:** REQUEIRO AO PREFEITO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA ATRAVÉS DA SECRETARIA COMPETENTE, INFORMAÇÕES RELATIVAS AO POSSÍVEL RETORNO DE AULAS DE FUTEBOL NO CAMPO DO COMPLEXO LAVAPÉS E QUAIS AS PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CORTE DO MATO E MANUTENÇÃO DO LOCAL, DEVIDO A SITUAÇÃO DE ABANDONO QUE SE ENCONTRA.

**Autoria:** CINOÊ DUZO.

### **Requerimento Nº 564/2025 -**

**Assunto:** REQUER INFORMAÇÕES SOBRE AS OBRAS DO SAAE QUE ESTÃO EM EXECUÇÃO NA RUA DO MIRANTE.

**Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

### **Requerimento Nº 565/2025 -**

**Assunto:** REQUER A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE INFORMAÇÕES SOBRE O CUMPRIMENTO DA LEI Nº 6.806/2024.

**Autoria:** ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO.

### **Requerimento Nº 576/2025 -**

**Assunto:** REQUER A SECRETARIA DE SAÚDE INFORMAÇÕES SOBRE O RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI TRATADO NA SEI Nº 29.0001.0188053.2023/27 – POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO NA REDE PÚBLICA DE MOGI MIRIM.

**Autoria:** ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

## REQUERIMENTO PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:-

### **Requerimento Nº 560/2025 -**

**Assunto:** REQUEIRO ENVIO DE OFÍCIO À EMPRESA NEOENERGIA ELEKTRO, CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PARA QUE INFORME SOBRE AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 6.571, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023, QUE TRATA DA RETIRADA E DO ALINHAMENTO DE FIOS EM DESUSO NOS POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA.

**Autoria:** LUIZ FERNANDO SAVIANO.

### **Requerimento Nº 563/2025 -**

**Assunto:** REQUER À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA NEOENERGIA ELEKTRO A REALIZAÇÃO DE PODA DE UMA ÁRVORE SITUADA NA RUA DOUTOR JOÃO TEODORO, PRÓXIMA AO NÚMERO 58, CENTRO – REGIÃO CENTRAL.

**Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

### **Requerimento Nº 566/2025 -**

**Assunto:** REQUEIRO, HOMENAGEM COM OUTORGA DE PLACA EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS E.M.E.B. “PROFESSORA MARIA NILSEN OLIVEIRA LEITE” DE MOGI MIRIM.

**Autoria:** CRISTIANO GAIOTO.

### **Requerimento Nº 568/2025 -**

**Assunto:** REQUER AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA TRATARMOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE IGUALDADE RACIAL PARA O DIA 08 DE OUTUBRO DE 2025 (QUARTA-FEIRA) AS 18H30, NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL COM A PARTICIPAÇÃO DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO E DEMAIS CONVIDADOS.

**Autoria:** ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO.

### **Requerimento Nº 569/2025 -**

**Assunto:** REQUEIRO, HOMENAGEM COM OUTORGA DE PLACA EM COMEMORAÇÃO AOS 10 ANOS DO GRUPO DE ESCOTEIROS VALENTINO BALESTRO.

**Autoria:** LUIS ROBERTO TAVARES.

### **Requerimento Nº 570/2025 -**

**Assunto:** REQUER AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA TRATARMOS DO PROJETO DE LEI Nº 12/2025 QUE TRATA DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA O DIA 01 DE OUTUBRO DE 2025 (QUARTA-FEIRA) AS 18H30, NO PLENÁRIO DA CÂMARA. ESPECIALMENTE PARA CONHECERMOS OS NOVOS MODELOS DE GESTÃO DOS RESÍDUOS, A TAXA/TARIFA A SER PAGA PELOS CIDADÃOS E AS METAS DE CURTO, MÉDIO E LONGO PRAZO.

**Autoria:** ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

**Requerimento Nº 571/2025 -**

**Assunto:** REQUER AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA TRATARMOS DE PROPOSTAS PARA REAVIVAR O CENTRO COMERCIAL DE MOGI MIRIM PARA O DIA 16 DE OUTUBRO DE 2025 (QUINTA-FEIRA) AS 18H30, NO PLENÁRIO DA CÂMARA.

**Autoria:** ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO.

**Requerimento Nº 575/2025 -**

**Assunto:** REQUER ALTERAÇÃO DE DATA E HORÁRIO DA HOMENAGEM ÀS ENTIDADES ASSISTENCIAIS “LAR INFANTIL ANINHA”, “CCI – CENTRO DE CONVIVÊNCIA INFANTIL DE MOGI MIRIM”, “EQUIPOTÊNCIA ENTIDADE FILANTRÓPICA E ASSISTENCIAL”, “EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DO CARMO” E “CASA DA CRIANÇA CARLOTA LIMA DE CARVALHO E SILVA”, PARA O DIA 26 DE SETEMBRO DE 2025 A PARTIR DAS 14:00, NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL.

**Autoria:** CRISTIANO GAIOTO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

## MOÇÕES:-

### **Moção Nº 309/2025 -**

**Assunto:** MOÇÃO DE PESAR COM UM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DA SENHORA MARIA PEDRAÇA VICENTE, OCORRIDO NA DATA DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

**Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR E OUTROS.

### **Moção Nº 310/2025 -**

**Assunto:** MOÇÃO DE PESAR COM UM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DA SENHORA LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA RANGEL, OCORRIDO NA DATA DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

**Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR E OUTROS.

### **Moção Nº 311/2025 -**

**Assunto:** MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS COM O SENHOR LUIZ HENRIQUE DALBO, DD SECRETÁRIO DE CULTURA E TURISMO DE MOGI MIRIM PELA REALIZAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO EM COMEMORAÇÃO AOS 150 ANOS DA ANTIGA ESTAÇÃO MOGIANA.

**Autoria:** EVERTON BOMBARDA.

### **Moção Nº 312/2025 -**

**Assunto:** MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS PARA COM TODOS OS ENVOLVIDOS NO REGASTE DE UMA CRIANÇA DE 08 ANOS EM UM INCÊNDIO RESIDENCIAL OCORRIDO NA MANHÃ DO ÚLTIMO DOMINGO EM NOSSA CIDADE.

**Autoria:** EVERTON BOMBARDA.

### **Moção Nº 313/2025 -**

**Assunto:** MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO, PELO FALECIMENTO DA SENHORA MARIA CECÍLIA MASSURA SOBOTTKA OCORRIDO NO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2025.

**Autoria:** WILIAN MENDES DE OLIVEIRA.

### **Moção Nº 314/2025 -**

**Assunto:** MOÇÃO DE REPÚDIO AO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (ITAMARATY) PELA OMISSÃO INJUSTIFICÁVEL E PROLONGADA NA ANÁLISE DA INDICAÇÃO DO NOVO EMBAIXADOR DO ESTADO DE ISRAEL NO BRASIL.

**Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR, WAGNER RICARDO PEREIRA E OUTROS.

### **Moção Nº 316/2025 -**

**Assunto:** MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS COM O GRUPO DE ESCOTEIROS VALENTINO BALESTRO PELA CELEBRAÇÃO DO SEU 10º ANIVERSÁRIO OCORRIDO NO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2025.

**Autoria:** LUIS ROBERTO TAVARES.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 14125

FOLHA Nº 03

## MENSAGEM Nº 048/25

[Proc. SEI n.º 001128.000116/2025-31]

Mogi Mirim, 8 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador CRISTIANO GAIOTO**  
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Busca-se com o incluso Projeto de Lei Complementar a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa realizar a atualização dos valores componentes da Planta Genérica de Valores do município de Mogi Mirim, a qual estabelece, para efeitos de apuração do valor venal dos imóveis localizados na zona urbana ou de expansão urbana, base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), os valores do metro quadrado do terreno e das edificações eventualmente construídas em sua superfície.

Devemos observar, de antemão, que a última revisão da Planta Genérica de Valores (PGV), teve algum efeito prático no exercício de 2018, porquanto tenha sido levada a efeito apenas para algumas regiões do município, ou seja, não teve abrangência total e, neste lapso temporal foram aprovados diversos condôminos horizontais, parcelamentos de solo e concessões para fechamentos de loteamentos, o que acarretou valorização imobiliária destes e de seus entornos e, neste momento, torna-se obrigatório realizar sua revisão de forma geral e irrestrita.

Nos casos de parcelamentos de solo, ressaltamos que enquanto vigorar a atual PGV os lançamentos de imposto territorial continuarão a ser calculados com base no valor por metro quadrado das respectivas glebas de origem, ou seja, muito abaixo dos valores de lotes urbanizados, acarretando renúncia de receita ao Município e gerando desigualdades na tributação em relação a loteamentos existentes e devidamente enquadrados na PGV.

A metodologia utilizada para obtenção da valoração dos imóveis durante os procedimentos desta revisão baseou-se em pesquisas de mercado em sites especializados em venda de imóveis e em contato direto com corretores, buscando amostras distribuídas em todo o território do município para que fossem obtidos parâmetros suficientes para atribuir o valor de mercado final aos



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

imóveis. Criou-se, a partir disso, uma base de informações de valores por metro quadrado de terrenos e de construções bastante fundamentada, apta a ser aplicada nesta revisão.

Através das informações obtidas nas pesquisas, foi possível o diagnóstico de detalhes sobre a infraestrutura pública disponibilizada em cada local, padrões de construção, assim como a tipologia dos imóveis da região observada, possibilitando a obtenção de uma análise fiel do cenário atual do município e suas localidades. O resultado deste trabalho foi a valorização dos imóveis atribuídos pelas faces das quadras, de forma a representar de maneira mais detalhada a valorização dos imóveis do município, guardado, evidentemente, algum nível de homogeneidade dentro das quadras, e não mais por uma zona bastante extensa, abrangendo num mesmo zoneamento territórios com mais distinções que similaridades, como se fazia até então.

O cenário proposto na revisão da PGV tem como resultado a redução no IPTU para cerca de 17% dos imóveis urbanos, enquanto que cerca de 10% deles irão se manter sem qualquer alteração nos lançamentos, salvo eventual reajuste inflacionário do período, ou seja, pouco mais de um quarto dos imóveis ou se mantém no mesmo nível de tributação ou sofrem redução nos lançamentos.

Não obstante, o incluso Projeto de Lei Complementar, dentre outras prerrogativas, também trata da aplicação de alíquotas diferenciadas em razão da utilização do imóvel, bem como da instituição de alíquotas progressivas em razão do valor venal dos imóveis, num claro movimento de justiça tributária.

Tem-se por objetivo a instituição de alíquotas progressivas para o Imposto Predial Urbano, que partirão de 0,30% (trinta centésimos por cento) e terão seu nível máximo fixado em 0,50% (meio ponto percentual), aplicadas em razão da progressividade do valor venal da construção, trazendo maior senso de justiça tributária, já que as construções de menor padrão e/ou aquelas de menor área edificada sofrerão menor tributação em relação às edificações mais finas e luxuosas e aquelas de maior expressão construtiva.

Também se vislumbra a aplicação de alíquota diferenciada para os terrenos baldios, ou aqueles que, em razão de sua grande área territorial, somada com a disponibilidade de infraestrutura pública nas adjacências, encontram-se subutilizados.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

FOLHA Nº 05

Outra novidade que se busca introduzir por esse projeto é a possibilidade de que a revisão da PGV seja realizada num intervalo de 4 (quatro) anos, por ato do Poder Executivo, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 132/2023, que trouxe, dentre outros, o acréscimo do inciso III ao § 1º do artigo 156 da Constituição Federal. Para tanto, o projeto prevê elementos a serem observados para a aplicação da revisão nestes termos, trazendo características técnicas ao ato de revisão e criando anteparos para ingerências que por ventura pudessem ser inseridas no contexto de tema tão delicado.

Ademais, se observou ainda a elevação do teto do valor venal do imóvel aplicado para concessão do benefício de não incidência do IPTU e das TSP constante da Lei Municipal n.º 4.889, de 10 de dezembro de 2009 pois, na medida da revisão da PGV, com a consequente valorização do metro quadrado do terreno, vários dos imóveis até então beneficiados com esse favor fiscal perderiam o privilégio se não fosse revisto o balizamento relativo ao valor venal utilizado como parâmetro, em conjunto com os demais elementos, para sua concessão.

Além disso, busca realizar ajustes na concessão do benefício de não incidência do IPTU e das TSP para os imóveis urbanos que sejam destinados à exploração agrícola, regulamentando matéria que traz demanda significativa ao Município e que hoje encontra-se basicamente sem qualquer orientação formal dos procedimentos a ser obedecidos.

A proposta tem por objetivo delimitar requisitos mínimos para a concessão deste benefício, além de exigir do contribuinte a documentação correspondente que permita aferir, sem margem a dúvidas, sua condição efetiva de produtor rural, seja como titular da área, seja como seu arrendatário.

Finalmente, trata da instituição de ferramenta jurídico-tributária para incentivar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória de áreas e/ou edificações que não estejam cumprindo com a função social da propriedade ou estejam sendo subutilizadas, num primeiro momento, com sua aplicação concentrada na região central da cidade.

Tal obrigação deriva de diretriz contida na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), e tem por objetivo conduzir a ocupação e/ou o aproveitamento, mediante a aplicação de alíquotas de IPTU progressivo ao longo do tempo em imóveis ociosos, subutilizados, localizados em regiões dotadas de toda infraestrutura pública, desde que



GABINETE DO PREFEITO

PERMANENTE 1462  
FOLHA Nº 06  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

cientificado seu titular e a partir do momento que tenha deixado de cumprir o objeto da notificação, sob pena, no limite, de desapropriação.

Todas as propostas contidas neste instrumento estão em consonância com a Constituição Federal, com o Estatuto das Cidades, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o Plano Diretor Municipal, e tem por objetivo a promoção de maior justiça tributária, melhoria na eficiência da gestão fiscal do Município e no cumprimento da função social da propriedade.

São estas, Senhores Vereadores, as justificativas, as considerações e os aspectos mais relevantes dos quais se desprendem os significados desta Mensagem, ora submetida à deliberação desta Egrégia Câmara, que julgo necessária apresentar para apreciação e avaliação do presente Projeto de Lei Complementar.

Respeitosamente,

PAULO DE OLIVEIRA  
E SILVA:20108664600

Assinado de forma digital por  
PAULO DE OLIVEIRA E  
SILVA:20108664600  
Dados: 2025.09.08 11:37:27 -03'00'

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 124/25

FOLHA Nº 07

## PROJEO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2025

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES (PGV) DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, INSTITUI O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PROGRESSIVO NO TEMPO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Planta Genérica de Valores (PGV) do Município de Mogi Mirim, para fins de obtenção da base de cálculo para lançamento, fiscalização e arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre os imóveis situados na zona urbana ou de expansão urbana do município, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026, de acordo com os valores e critérios estabelecidos por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. São partes integrantes desta Lei Complementar:

I - Anexo I - Valor Unitário do Metro Quadrado de Terrenos;

II - Anexo II - Valor Unitário do Metro Quadrado da Construção;

III - Anexo III - Fatores Corretivos de Terrenos e de Construções;

IV - Anexo IV - Características Construtivas correlacionadas ao Padrão de Acabamento conforme Tipologia.

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se:

I - Esquina: Os lotes em que os prolongamentos de seus alinhamentos façam frente para dois ou mais logradouros;

II - Meio de Quadra: Os lotes em que apenas um dos lados confronta ou permite acesso a um logradouro;

III - Encravado: Os lotes que, situados no interior da quadra, não possuem comunicação com qualquer via ou logradouro público.

Art. 3º No cálculo do Valor Venal dos terrenos serão aplicados os seguintes fatores de correção, conforme o caso:



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

FOLHA Nº 08

I - Fator Localização (FL): A correção será aplicada para ajustar os valores de terrenos, levando-se em consideração a localização do lote na quadra, conforme os coeficientes constantes na **Tabela I do Anexo III**;

II - Fator Gleba (FG): Será aplicado para terrenos com áreas superiores a 3.000,00 m<sup>2</sup>, conforme os fatores constantes na **Tabela II e III do Anexo III**;

III - Fator Alta Tensão (FT): Será aplicado para corrigir os valores dos terrenos, levando-se em conta se está localizado sob a extensão de linha de transmissão de energia elétrica ou não, conforme a **Tabela IV do Anexo III**;

IV - Fator Alagamento ou Área de Proteção Ambiental (FA): Será aplicado para corrigir os valores dos terrenos, levando-se em conta se representa uma área alagada ou não, ou área inserida em contexto de proteção e/ou preservação ambiental, conforme a **Tabela V do Anexo III**.

§ 1º Havendo incidência de mais de um fator de correção territorial será adotado, para cálculo do valor do terreno, a soma dos fatores reconhecidos e aplicados.

§ 2º No cálculo do Valor Venal das construções serão aplicados os fatores de correção correspondentes ao estado de conservação das edificações constantes da **Tabela VI do Anexo III**, conforme o caso.

Art. 4º A Base de Cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) será determinada pelo Valor Venal do Imóvel (VVI), composto pela somatória do Valor Venal do Terreno (VVT) e do Valor Venal da Construção (VVC), quando houver, apurados segundo metodologia integrante desta Lei Complementar.

Art. 5º O Valor Venal do Imóvel (VVI) será apurado com base nos seguintes critérios:

I – O Valor Venal do Terreno (VVT) será obtido pelo produto da área total do terreno, ou de sua parte ideal, pelo valor unitário do metro quadrado de terreno constante no **Anexo I**, ajustado pelos fatores de correção previstos no **Anexo III** desta Lei Complementar, conforme fórmula a seguir:

$$VVT = ATT \times VM^2T \times FS \times FG \times FT \times FA$$

Onde:

VVT = Valor Venal Territorial;

ATT = Área Total do Terreno em Metros Quadrados;

VM<sup>2</sup>T = Valor do Metro Quadrado do Terreno definido por Face de Quadra;

FS = Fator Situação;

FG = Fator Gleba;

FT = Fator Alta Tensão;

FA = Fator Alagamento ou Área de Proteção Ambiental.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. N° 149127  
FOLHA N° 09

II – O Valor Venal da Construção (VVC) será obtido pelo produto da área edificada no imóvel pelo valor unitário do metro quadrado da construção constante no **Anexo II**, ajustado pelo fator corretivo de estado de conservação previsto na **Tabela VI do Anexo III** desta Lei Complementar, conforme fórmula a seguir:

$$VVC = AC \times VVM^2C \times FC$$

Onde:

VVC = Valor Venal da Construção;  
AC = Área da Construção em metros quadrados;  
VM<sup>2</sup>C = Valor do Metro Quadrado de Construção;  
FC = Fator Estado de Conservação.

De onde, finalmente, se extrai o Valor Venal do Imóvel:

$$VVI = VVT + VVC$$

Onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel  
VVT = Valor Venal Territorial  
VVC = Valor Venal da Construção

Art. 6º Fica instituído o regime de alíquotas diferenciadas para imóveis edificados e não edificados, em atendimento ao artigo 156, § 1º da Constituição Federal, constituindo medida de política tributária municipal.

§ 1º O regime de alíquotas de IPTU progressivas no tempo, previsto no artigo 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, nos artigos 5º ao 7º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e também no artigo 166 da Lei Complementar Municipal nº 363, de 1º de junho de 2022 (Pano Diretor), será disciplinado em capítulo próprio desta Lei Complementar.

§ 2º As alíquotas aplicadas para determinação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, poderão ser progressivas em razão do valor venal e distintas em razão da localização e da utilização do imóvel.

Art.7º Sobre a Base de Cálculo obtida na determinação do Valor Venal do Terreno aplica-se, para fins de apuração do Imposto Territorial Urbano anual, a alíquota 2,00% (dois por cento) no caso de terreno sem edificação.

§ 1º Para efeitos de caracterização de terreno sem edificação, aplicam-se as disposições contidas no art. 10 da Lei Municipal n.º 1.431, de 23 de dezembro de 1983 (Código Tributário Municipal).



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 174125

FOLHA Nº 10

§ 2º Para efeitos de caracterização de terreno com edificação, aplicam-se as disposições contidas no § 1º do art. 36 da Lei Municipal n.º 1.431, de 23 de dezembro de 1983 (Código Tributário Municipal).

Art. 8º Também está sujeito à alíquota constante do artigo anterior o imóvel que, mesmo edificado, esteja subutilizado por não atender ao coeficiente mínimo de aproveitamento definido no Plano Diretor permitido para a zona de uso em que se localiza ou:

I – aqueles que, com área superficial de até 2.000,00 m<sup>2</sup>, possuam área edificada inferior a 10,00% (dez por cento) da área total do terreno;

II - aqueles que, com área superficial entre 2.000,01 m<sup>2</sup> e 5.000,00 m<sup>2</sup>, possuam área edificada inferior a 7,50% (sete e meio por cento) da área total do terreno;

III - aqueles que, com área superficial acima de 5.000,01 m<sup>2</sup>, possuam área edificada inferior a 5,00% (cinco por cento) da área total do terreno.

Art. 9º Sobre a Base de Cálculo obtida na determinação do Valor Venal do Imóvel aplica-se, para fins de apuração do Imposto Predial Urbano e do Imposto Territorial Urbano anual, as seguintes alíquotas:

I – 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) para edificações com Valor Venal de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

II – 0,40% (quarenta centésimos por cento) para edificações com Valor Venal compreendido entre R\$ 150.000,01 (cento e cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III – 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) para edificações com Valor Venal compreendido entre R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) e R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais);

IV - 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para edificações com Valor Venal compreendido entre R\$ 450.000,01 (quatrocentos e cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

V - 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) para edificações com Valor Venal superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

VI – 0,30% (trinta centésimos por cento), excepcionalmente, para os imóveis que se encontrem no perímetro das Zonas Predominantemente Industriais (ZPI), assim determinadas na Lei Complementar Municipal n.º 363, de 1º de julho de 2022.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. Os valores estabelecidos nos incisos anteriores sujeitam-se à atualização monetária anual, efetuada com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que vier a substituí-lo, fixado por meio do Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano em até 12 (doze) prestações, mensais e consecutivas, para o ano de seu lançamento, ou conceder desconto nas seguintes condições:

I - 10% (dez por cento) para pagamento a vista em única parcela com vencimento na mesma data do vencimento da 1ª parcela;

II - 7% (sete por cento) para pagamento a vista em única parcela com vencimento na mesma data do vencimento da 2ª parcela;

III - 5 % (cinco por cento) para pagamento a vista em única parcela com vencimento na mesma data do vencimento da 3ª parcela.

§ 1º O desconto concedido no *caput* é destinado somente aos contribuintes adimplentes com o Município até o exercício anterior ao do lançamento.

§ 2º Considera-se adimplente o contribuinte que liquidou todos os débitos, independentemente da sua origem ou vinculação, até o ano anterior ao do lançamento.

Art. 11. A atualização da Planta Genérica de Valores (PGV) poderá ser realizada pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 132/2023 e as disposições contidas nesta Lei Complementar, observados os seguintes critérios:

I - a evolução do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo, fixado pelo Poder Público Municipal, que reflita a variação da inflação acumulada no exercício anterior;

II - a variação dos valores de mercado dos imóveis no município, com base em laudos técnicos ou pesquisas realizadas pelo órgão fazendário competente ou outras fontes reconhecidas;

III - A base de dados oriunda do Observatório de Mercado Imobiliário, quando houver, de forma a indicar tendências de valorização ou desvalorização imobiliária na região impactada;

IV - A evolução da infraestrutura urbana e dos serviços públicos disponibilizados nas diversas regiões do município;

V - O impacto de obras públicas de valorização local, tais como pavimentação, saneamento, parques ou melhorias viárias;



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 174120

FOLHA Nº 12

VI - A localização e as características dos imóveis;

VII - Os valores observados nos instrumentos de transação imobiliária fornecidos pelos serviços cartorários onde tenham sido lavradas as escrituras de venda e compra ou em outros instrumentos, mesmo de ordem judicial, onde tenham sido expressas grandezas monetárias relativas aos valores atribuídos nas diversas modalidades de transmissão de imóveis;

VIII - Outros fatores que venham a influenciar diretamente o valor venal dos imóveis, conforme estabelecido em estudos técnicos elaborados pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Fica assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa contra o lançamento tributário decorrente de procedimento de atualização da Planta Genérica de Valores (PGV), formalizado nos termos dos artigos 293 a 308 da Lei Municipal nº 1.431, de 23 de dezembro de 1983 (Código Tributário Municipal).

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, pelo menos a cada dois anos, a revisão da Planta Genérica de Valores, conforme disposições contidas no artigo 127 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores sujeita-se, ainda, à atualização monetária anual, efetuada com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que vier a substituí-lo, fixado por meio do Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Os lotes resultantes de novos empreendimentos imobiliários, na modalidade de parcelamento do solo urbano, nos dois exercícios subsequentes ao registro imobiliário, e enquanto pertencentes ao empreendedor e sem edificação, terão redução de 50% (cinquenta por cento) no valor do lançamento do Imposto Territorial Urbano.

Art. 14. O teto do Valor Venal do Imóvel constante do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.889, de 10 de dezembro de 2009, que trata da concessão do benefício de não incidência do IPTU/TSP, passa a ser de 70.000,00 (setenta mil reais) a partir do exercício de 2026, mantida a atualização anual prevista no § 2º deste mesmo artigo.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, em caráter técnico e deliberativo, a **Comissão Interna para Análise de Valorização Imobiliária do Município de Mogi Mirim** para revisão periódica da Planta Genérica de Valores (PGV), com atribuições para dirimir eventuais distorções na composição do valor venal dos imóveis existentes na zona urbana e de expansão urbana do município, assim como para a atribuição do Valor Venal de novos imóveis resultantes de procedimentos de parcelamento do solo urbano ou daqueles que venham a ser incluídos na zona urbana ou de expansão urbana do Município.

Art. 16. A Comissão acima mencionada será composta por 07 (sete) integrantes, a saber:



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

FOLHA Nº 13

I - 06 (seis) representantes do Município de Mogi Mirim na condição de membros;

II - 01 (um) servidor(a) do Município de Mogi Mirim designado especialmente para dar tramitação ao expediente e aos processos de sua competência, que atuará como secretário, sem direito a voto.

§ 1º Os representantes serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, que livremente nomeará o seu Presidente, sendo:

I - 02 (dois) representante da Secretaria de Finanças;  
II - 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento Urbano;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Governo;  
IV - 01 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Tecnologia da Informação.

§ 2º Para cada um dos membros titulares da Comissão caberá a indicação, proveniente da mesma origem, de membro suplente, o qual deverá representar, com as mesmas atribuições, o titular em razão de sua ausência.

§ 3º A Comissão será presidida por um dos representantes da Secretaria Municipal de Finanças, designado no ato da nomeação e regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Os membros indicados para participar da Comissão não receberão qualquer gratificação ou vantagem financeira.

Art. 17. A Comissão funcionará com a presença mínima de 4 (quatro) membros.

Art. 18. As decisões serão tomadas pela maioria simples do colegiado, cabendo ao Presidente, sempre que for o caso, o voto de desempate.

Art. 19. O Presidente da Comissão poderá convocar reuniões extraordinárias, sempre que necessário, para deliberação sobre assuntos urgentes ou complementares.

Art. 20. A Comissão poderá solicitar, sempre que necessário, diligências junto a técnicos e instituições especializadas para a obtenção de dados auxiliares na solução dos casos submetidos à sua apreciação.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 21. A Comissão deverá apresentar relatório das atualizações necessárias com indicação das propostas para análise e conhecimento do Poder Executivo, assim como das plantas e memoriais necessários para que seja levada a efeito de aplicação, para fixação dos valores objeto de correção e atualização.

Art. 22. São atribuições desta Comissão:

I – analisar, no contexto geral da cidade, sua valorização imobiliária, considerando as mudanças ocorridas no Município, como novos empreendimentos, obras de infraestrutura e valorização de áreas específicas;

II - estudar a viabilidade de atualização dos valores venais dos imóveis, com base nos parâmetros econômicos e urbanísticos vigentes;

III - propor alterações ou ajustes nos parâmetros de avaliação e classificação dos imóveis, se necessário, para adequação às condições atuais do mercado imobiliário e das necessidades fiscais do Município;

IV - emitir parecer técnico sobre a necessidade de revisão dos valores, fundamentado em dados e estudos realizados, considerando a evolução do mercado imobiliário e as condições de valorização/desvalorização de áreas do Município, incluindo os casos de valorização de imóveis localizados em áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas;

V - sugerir melhorias no processo de lançamento do IPTU e em outros tributos municipais, com base nas análises realizadas;

VI - auxiliar a Secretaria Municipal de Finanças na elaboração de relatórios e documentos necessários para a implementação de eventuais alterações na Planta Genérica de Valores;

VII – realizar estudos, com o auxílio e cooperação de agentes externos ligados ao tema ou contratados pelo Município para o desenvolvimento de trabalhos relativos à matéria.

Art. 23. Todo trabalho da Comissão deverá ser documentado mediante processo administrativo, relatando-se em ata as reuniões realizadas, devendo nela constar as devidas deliberações do colegiado.

Art. 24. Os valores resultantes dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão e atribuídos ao conjunto dos imóveis que compõem a massa imobiliária do município serão registrados em ata, servindo de base para subsidiar a revisão da Planta Genérica de Valores (PGV).



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 14125  
FOLHA Nº 15

Art. 25. Todo processo avaliatório a ser utilizado para definição de valores seguirá, naquilo que couber, a Norma Brasileira Regulamentadora (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) vigente, relativa à avaliação de bens imóveis urbanos.

Art. 26. Para fins de inclusão na Planta Genérica de Valores (PGV) de imóveis que venham a ser integrados na zona urbana ou de expansão urbana do Município, ou para adequação de novos imóveis resultantes de procedimentos de parcelamento do solo urbano, a definição do valor do metro quadrado será apurada com base nos seguintes elementos, observadas as demais disposições contidas nesta Lei Complementar:

I – nos casos de loteamentos ou condomínios horizontais ou verticais deverá ser adotado o valor de metro quadrado a partir da média de pelo menos dois loteamentos ou condomínios com características equivalentes ou, na ausência deste parâmetro, os valores já atribuídos na Planta Genérica de Valores (PGV) para os imóveis adjacentes;

II – para o caso das glebas de terrenos integradas na zona urbana ou de expansão urbana deverá ser adotado o valor de metro quadrado observando-se os seguintes fatores:

- a) O valor declarado pelo contribuinte;
- b) O índice médio de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;
- c) Os preços dos terrenos adjacentes ou equivalentes nas últimas transações de compra e venda;
- d) Os valores já atribuídos na Planta Genérica de Valores (PGV) para os imóveis adjacentes;
- e) A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- f) A existência de equipamentos e serviços urbanos, tais como rede de distribuição de água e de esgotamento sanitário, rede de drenagem de águas pluviais, guias, sarjetas e pavimentação asfáltica, rede de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, limpeza pública, coleta de lixo e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
- g) Quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

Parágrafo único. Quando houver desapropriação de áreas de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 124125  
FOLHA Nº 16

Art. 27. Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do imposto lançado somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte à Administração Tributária, exceto quando for provado erro inequívoco desta ou se tratar de impugnação tempestiva do lançamento.

Art. 28. A isenção do IPTU concedida nos termos dos artigos 7º e 38 da Lei Municipal nº 1.431, de 23 de dezembro de 1983 (Código Tributário Municipal), correspondente à exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, será condicionada ao cumprimento conjunto das seguintes exigências:

I – imóvel localizado na zona urbana ou de expansão urbana, com área superior a 5.000,00 m<sup>2</sup>;

II – O imóvel deve ser utilizado, de maneira exclusiva, contínua e não eventual, comprovadamente, em atividade econômica rural, através de exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, e atender ao índice mínimo de 70% (setenta por cento) da média produtiva da região, com exceção da atividade pecuária, que deverá observar a lotação mínima de 02 (duas) unidades de animais de grande porte por hectare e de 07 (sete) unidades de animais de pequeno porte por hectare, salvo quando se constatar algum fato superveniente, devidamente comprovado por vistoria técnica da Secretaria de Agricultura.

III - que ao menos 80% (oitenta por cento) do total da área aproveitável do imóvel se destine às finalidades estabelecidas no inciso anterior.

§ 1º Entende-se por exploração agrícola, a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

§ 2º Entende-se por atividade econômica aquela que proporcionar rentabilidade compatível aos que a ela se dediquem, inclusive quando exercida para subsistência do próprio produtor.

§ 3º Entende-se por área aproveitável a área total do imóvel, excluindo as faixas *non aedificandi* previstas na Lei Federal nº 6.766/1979 e as áreas de reserva legal ou preservação permanente previstas no Código Florestal, averbadas em matrícula ou descritas em levantamento planimétrico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente recolhida.

§ 4º Não será concedida isenção para imóvel em que tenha sido aprovado projeto para implantação de empreendimento de natureza imobiliária, comercial, de prestação de serviços, industrial ou equivalentes.

Art. 29. O benefício deverá ser requerido anualmente pelo titular do imóvel até o dia do vencimento da primeira parcela do imposto do exercício para o qual se busca o benefício fiscal, com a pertinente documentação para comprovação da referida exploração extrativista vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 30. O requerimento para concessão do benefício deverá ser instruído, para comprovação das atividades, com a seguinte documentação:

I - RG e CPF do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do bem imóvel, a qualquer título, bem como de seu locatário ou arrendatário, quando houver;

II - contrato de arrendamento ou locação, quando for o caso;

III - procuração, com firma devidamente reconhecida, RG e CPF do representante legal, quando for o caso;

IV - matrícula atualizada do imóvel (30 dias), ou Escritura de Compra e Venda onde conste a inscrição do INCRA (CCIR) em nome do proprietário do imóvel;

V - cópia do Contrato Social da pessoa jurídica ou sua última alteração e consolidação, devidamente registrado no órgão competente, com a indicação do exercício de atividade (CNAE) correlacionada à produção rural como propósito comercial da empresa;

VI - comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CADESP como Produtor Rural em nome do titular do imóvel, ou de seu locatário ou arrendatário;

VII - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) como Produtor Rural em nome do titular do imóvel, ou de seu locatário ou arrendatário;

VIII - relação das notas fiscais de venda da produção negociada no exercício corrente e no imediatamente anterior ao qual se busca o benefício, em conformidade com a descrição das atividades econômicas constantes de suas inscrições, emitidas em nome do titular do imóvel, de seu locatário ou arrendatário e pertinente ao imóvel ao qual se busca o benefício fiscal;

IX - relação das notas fiscais de aquisição de insumos, defensivos agrícolas, corretor de solos (adubos), sementes, itens de alimentação e cobertura vacinal do rebanho e outros materiais utilizados na produção a que se destina o imóvel;

X - declaração do Imposto Territorial Rural (DITR), Recibo de Entrega da DITR com o respectivo comprovante de recolhimento do imposto do exercício imediatamente anterior ao qual se busca o benefício;

XI - cópia da declaração de Imposto de Renda (IR), do proprietário do imóvel, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural ou do arrendamento, bem como da declaração do Imposto de Renda (IR) do locatário ou arrendatário do imóvel;



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

XII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social, decorrentes da comercialização da produção, em nome do proprietário do imóvel, ou de seu locador ou arrendatário, quando houver;

XIII - Certidão Negativa de Débitos de tributos de natureza municipal, mobiliários e imobiliários, expedida em favor do titular do imóvel, assim como do locatário ou arrendatário, quando houver.

Art. 31. Para comprovação das atividades do contribuinte, a Secretaria de Agricultura promoverá diligência ao imóvel para o qual se busca a concessão do benefício para averiguar sua ocupação e exploração conforme a finalidade declarada, que será atestada, ou não, mediante a expedição de relatório, inclusive fotográfico, que assegure o atendimento das disposições contidas nos incisos I a III do artigo 27.

Art. 32. Os subsídios utilizados para classificação do padrão de acabamento de uma edificação são os elementos relacionados às suas características físicas, arquitetônicas, técnicas, construtivas e funcionais, além de características relativas à idade da construção e seu estado de conservação, assim como a qualidade e os tipos de materiais empregados na construção e no acabamento, a qualidade da ventilação e iluminação natural, a tecnologia aplicada, o nível de conforto, inclusive térmico e sonoro, a salubridade e segurança oferecidas, o design e a personalização do projeto, a robustez e durabilidade da edificação, a localização e o acesso a serviços, a infraestrutura do imóvel e a infraestrutura pública de seu entorno, inclusive as opções de cultura, lazer e desporto.

§ 1º Além destes elementos, também compõem os subsídios utilizados para classificação do padrão de acabamento de uma edificação de natureza residencial (casas e apartamentos) a área total edificada, o número e a área de suítes e de dormitórios, o número de sanitários, o número de pavimentos, a área dos demais cômodos, o número de vagas de garagem, assim como a presença de itens adicionais ao corpo principal da habitação, correlacionados notadamente ao lazer, tais como piscina, spa, ofurô, adega, elevador, sala de jogos, sauna, quadra poliesportiva ou equivalente, churrasqueira, biblioteca, academia, vestiário, playground, etc.

§ 2º Para fins de classificação de uma edificação, notadamente aquelas de natureza residencial, mas não restrita a elas, observa-se, para definição de seu padrão de acabamento, a quantidade e a predominância destes elementos no conjunto do imóvel.

Art. 33. As características construtivas mais comuns geralmente correlacionadas com cada uma das tipologias encontram-se destacadas no **Anexo IV** desta Lei Complementar.

Art. 34. Fica instituído no Município de Mogi Mirim, nos termos dos artigos 5º ao 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), a obrigatoriedade de parcelamento, edificação ou utilização compulsória de áreas e/ou edificações que não estejam cumprindo com a função social da propriedade ou estejam sendo subutilizadas.

§ 1º A obrigatoriedade contida no *caput* se aplica aos imóveis situados no perímetro da Zona Predominantemente Comercial 1 (ZCO 1), assim instituída conforme inciso III do artigo 104 e definida no mapa contido no Anexo 2 da Lei Complementar Municipal nº 363, de 1º de junho de 2022 (Plano Diretor), ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se subutilizado o imóvel que não atenda o disposto no artigo 35 desta Lei Complementar.

Art. 35. Serão passíveis de parcelamento, edificação e/ou utilização compulsória os imóveis que se encontrem, comprovadamente, nos seguintes casos:

I - serão passíveis de parcelamento compulsório as glebas de terra com área igual ou maior que 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), e que tiverem a disposição serviços públicos e/ou equipamentos urbanos construídos ou mantidos pelo Poder Público, com utilização efetiva ou potencial;

II - serão passíveis de utilização compulsória os imóveis desocupados há mais de 24 (vinte e quatro) meses, desde que não seja o único imóvel do proprietário ou seja imóvel de interesse do patrimônio cultural ou histórico;

III - serão passíveis de edificação compulsória os lotes urbanos vagos que tiverem a disposição serviços públicos e/ou equipamentos urbanos construídos ou mantidos pelo Poder Público, com utilização efetiva ou potencial.

Parágrafo único. Não se enquadram no inciso III os imóveis que:

a) o contribuinte seja proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de um único imóvel;

b) sejam utilizados para atividades de estacionamento ou guarda de veículos ou equipamentos;

c) sejam utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades.

Art. 36. Os proprietários dos imóveis passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsória serão notificados para cumprimento da obrigação, que será acompanhada de laudo técnico que ateste a situação do imóvel, devendo ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 37. Para atendimento do instituído pela presente Lei Complementar, serão concedidos os seguintes prazos:



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROG. Nº 174/25

FOLHA Nº 20

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto de parcelamento, edificação ou utilização no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto de parcelamento, edificação ou utilização, para iniciar as obras do empreendimento;

III - dois anos, a partir do início das obras do empreendimento, para apresentar sua conclusão.

§ 1º O prazo previsto para execução do parcelamento ou edificação deverá ser informado pelo interessado e em se tratando de empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, ser estabelecido prazo por etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 2º A paralisação das obras ou o não atendimento do cronograma de obras previsto neste artigo, sem justificativa aceita pelo Poder Executivo Municipal, implicará na imediata caracterização do imóvel como não edificado, subutilizado, não utilizado ou não parcelado, sujeitando o proprietário às cominações legais aplicáveis a espécie.

§ 3º O órgão técnico municipal competente poderá quando da análise do projeto ratificar ou não o prazo indicado para realização do parcelamento, edificação ou utilização, ficando a seu critério e, desde que devidamente justificado, estabelecer outro prazo.

Art. 38. A notificação far-se-á:

I - pessoalmente, por funcionário da Secretária de Finanças, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem detenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio tributário, quando o proprietário seja residente ou sediado em outro município;

III - por Edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I, ou quando frustrada, numa única vez, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso II.

Art. 39. A transmissão do imóvel por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização para o adquirente, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 40. Em caso de descumprimento das condições, dos prazos ou das etapas definidas no artigo 36 desta Lei Complementar, o Município procederá à aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

FOLHA Nº 21

§ 1º Para fins de aplicação da progressividade mencionada no *caput*, o percentual das alíquotas aplicadas ao imóvel será dobrado a cada ano, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima atingida, até que se cumpra à referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 41 desta Lei Complementar.

§ 3º É vedada à concessão de isenção, anistia ou qualquer outro benefício fiscal que resulte na diminuição ou extinção do valor devido relativo à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 41. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel, facultado seu pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o art. 36 desta Lei Complementar;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel, nos termos do artigo 34 desta Lei Complementar, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsória previstas neste instrumento.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 42. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 43. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se a Lei Complementar Municipal nº 324/2017; a Lei Complementar Municipal nº 344/2019; a Lei Municipal nº 5.595/2014 e o art. 2º da Lei Complementar nº 042/1995.

Prefeitura de Mogi Mirim, 8 de setembro de 2025.

PAULO DE OLIVEIRA  
E  
SILVA:20108664600  
Assinado de forma digital por  
PAULO DE OLIVEIRA E  
SILVA:20108664600  
Dados: 2025.09.08 11:38:08 -03'00'

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº  
Autoria: Prefeito Municipal

14/2025



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 169/25

FOLHA Nº 03

## MENSAGEM Nº 045/25

[Proc. SEI nº 001040.000051/2025-94]

Mogi Mirim, 2 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador CRISTIANO GAIOTO**  
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa reconhecer, como **Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Mogi Mirim**, a **Feira Livre Noturna**, que é realizada às quartas-feiras no Espaço Cidadão – Centro.

A proposta se fundamenta na relevância histórica, social, cultural e econômica que a Feira Livre Noturna representa para a comunidade mogimiriana, consolidando-se como espaço de convivência, preservação da identidade local, incentivo à agricultura familiar, fomento à cultura alimentar e estímulo ao turismo e à economia solidária.

Cumprе ressaltar que, atualmente, a Feira encontra-se sob a responsabilidade da Secretaria de Agricultura desta Municipalidade, que vem desempenhando com excelência a sua gestão, por meio da atuação dedicada do atual Secretário e de toda a sua equipe técnica. Tal comprometimento tem assegurado a qualidade da organização, a valorização dos produtores locais e a aproximação cada vez maior da população com esta importante manifestação cultural e econômica.

Reconhecer a Feira como Patrimônio Cultural Imaterial é medida que assegura sua preservação e valorização, permitindo a implementação de políticas públicas de fortalecimento e de promoção, em consonância com as diretrizes constitucionais de proteção ao patrimônio cultural.

Trata-se, portanto, de iniciativa que reafirma o compromisso do Poder Público Municipal com a valorização das tradições locais, o desenvolvimento sustentável e a integração entre cultura, economia e bem-estar social.

Dito isto, evidenciado o interesse público e social cuja matéria se destina, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com sua indispensável aprovação na forma regimental de praxe.

Respeitosamente,

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 169/25

FOLHA Nº 04

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## PROJETO DE LEI Nº 120/2025

**RECONHECE A FEIRA LIVRE NOTURNA, REALIZADA ÀS QUARTAS-FEIRAS NO ESPAÇO CIDADÃO – CENTRO, COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A **Feira Livre Noturna**, realizada às quartas-feiras no Espaço Cidadão – Centro de Mogi Mirim, fica reconhecida, nos termos desta Lei, como **Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Mogi Mirim**.

Art. 2º A Feira Livre Noturna constitui-se manifestação de relevante valor histórico, cultural, social e econômico para a comunidade mogimiriana, caracterizando-se como espaço de preservação da identidade local, de promoção da agricultura familiar, da cultura alimentar, do turismo e da economia solidária.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Cultura e Turismo, com apoio da Secretaria de Agricultura e demais órgãos competentes:

I – promover o registro da Feira Livre Noturna no inventário municipal de bens culturais;

II – implementar políticas de preservação, valorização e divulgação da Feira;

III – fomentar e apoiar eventos e atividades culturais integrados à sua realização;

IV – buscar recursos em âmbito municipal, estadual e federal para o fortalecimento da Feira.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 2 de setembro de 2025.

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº **120/2025**  
Autoria: Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 170/25

FOLHA Nº 03

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## MENSAGEM Nº 046/25

[Proc. Adm. 0735/2025]

Mogi Mirim, 3 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador CRISTIANO GAIOTO**  
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa receber, na forma de doação, área de terreno de propriedade da empresa **SUNSET MOGI SPE LTDA.**, medindo 3.101.30 m<sup>2</sup> e localiza-se na Rodovia Dep. Nagib Chaib, Bairro Morro Vermelho.

A proposta se fundamenta na A presente iniciativa tem por finalidade a regularização dominial de área que já se encontra destinada ao Município, com vistas à execução de obra pública de relevante interesse coletivo, consistente na duplicação da Rodovia Deputado Nagib Chaib, importante via de ligação e de mobilidade urbana.

A doação é realizada sem qualquer ônus para o Município, cabendo ao Poder Executivo apenas a adoção das medidas administrativas necessárias à lavratura da escritura pública e ao registro junto ao cartório imobiliário competente, de modo a assegurar plena formalização da titularidade municipal.

Ressalte-se que a empresa doadora, **SUNSET MOGI SPE LTDA.**, demonstra com este ato elevado espírito de colaboração com o desenvolvimento urbano e viário de nossa cidade, viabilizando a regularização da área.

Diante da relevância do tema, que se traduz em benefício direto à coletividade, contamos com o apoio e a costumeira sensibilidade dos nobres Vereadores para aprovação da matéria, como nela se contém e declara.

Respeitosamente,

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 370/25  
FOLHA Nº 04

## PROJETO DE LEI Nº 121/2025

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A RECEBER, POR DOAÇÃO, ÁREA DE TERRENO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA SUNSET MOGI SPE LTDA.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, autorizado a receber, na forma de doação, área de terreno de propriedade da empresa **SUNSET MOGI SPE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 54.125.357/0001-25, com sede e foro na cidade de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, à Avenida Brasília nº 577 – Sala 10 - Bairro Nova Mogi – CEP 13.800.280.

Parágrafo único. A área objeto da doação mede 3.101,30 m<sup>2</sup> (três mil cento e um metros quadrados e trinta centímetros quadrados) e localiza-se na Rodovia Deputado Nagib Chaib, Bairro Morro Vermelho, Mogi Mirim/SP, inscrita no Cadastro Técnico Municipal sob nº 51.46.32.2504-001, objeto da Matrícula nº 124.155, contendo as seguintes medidas, divisas e confrontações abaixo descritas:

**DA ÁREA:** *A Gleba de terra desmembrada da "ÁREA A", situada no imóvel denominado "CHÁCARAS SANTA CLARA", no Bairro do Morro Vermelho, nesta cidade, com a área de 3.101,30 m<sup>2</sup>, dentro das seguintes medidas e confrontações: "tem início a presente descrição no ponto 0 (zero) localizado na lateral direita da Rodovia interna Mogi Guaçu-Mogi Mirim; daí segue com o azimute de 1º42'37" a uma distância de 21,24 metros até o ponto F, confrontado atualmente com a Rua Francisco das Chagas Nunes Maia; daí deflete à esquerda e segue em desenvolvimento de curva a uma distância de 12,06 metros e raio de 11,10 m até o ponto G; daí segue com o azimute de 198º13'32" a uma distância de 71,47 metros até o ponto H; daí segue com o azimute de 197º50'31" a uma distância de 36,51 metros até o ponto I; daí segue com o azimute de 192º41'07" a uma distância de 63,74 metros até o ponto J; daí segue com o azimute de 184º39'45" a uma distância de 59,86 metros, até o ponto K, confrontando do ponto F ao ponto K com a Área Remanescente; daí deflete à esquerda segue com o azimute de 96º14'13" a uma distância de 12,75 metros até o ponto C, confrontando com a área B remanescente; daí deflete à esquerda e segue com o azimute de 1º42'37" a uma distância de 64,64 metros até o ponto D; daí segue com o azimute de 12º49'20" a uma distância de 54,00 metros até o ponto E; daí segue com o azimute de 20º36'54" a uma distância de 127,00 metros, confrontando atualmente com a Rodovia Deputado Nagib Chaib, até o ponto 0 (zero), marco inicial e final da descrição.*

Art. 2º A doação de que trata esta Lei é sem ônus e tem por objetivo a regularização da área já em domínio pleno do Município de Mogi Mirim, para fins de duplicação da Rodovia Deputado Nagib Chaib.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

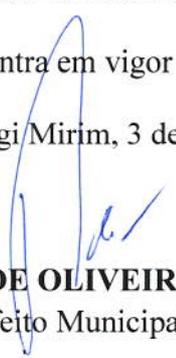
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROCC. Nº 170/25  
FOLHA Nº 05

Art. 3º As despesas e emolumentos decorrentes da lavratura da escritura pública de doação, bem como a sua matrícula e registro no cartório imobiliário competente, serão de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 3 de setembro de 2025.

  
**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº **121/2025**  
Autoria: Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº 047/25**

[Proc. Adm. nº 001034.000142/2025-17]

Mogi Mirim, 5 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador CRISTIANO GAIOTO**  
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa conceder Cesta de Natal aos servidores públicos municipais ativos, da Administração Direta e da Indireta, para o exercício de 2025.

A iniciativa insere-se no contexto de valorização do servidor público municipal, reconhecendo sua importância como agente fundamental na execução das políticas públicas e na prestação de serviços essenciais à população. A entrega da cesta natalina, além de possuir caráter simbólico e social, configura-se como medida de incentivo e de fortalecimento do vínculo entre Administração e servidores, representando um gesto de reconhecimento pelo empenho e dedicação empregados ao longo do ano.

Importa salientar que o benefício será concedido de forma indistinta e igualitária a todos os servidores ativos, conforme critérios objetivos estabelecidos no Projeto, o que garante isonomia e transparência na sua aplicação. Ademais, foram previstos mecanismos de limitação para evitar a concessão indevida em situações de afastamento sem remuneração, suspensão de contrato ou aposentadoria por invalidez, assegurando a correta destinação do benefício.

O fornecimento da cesta natalina é prática consolidada em diversos entes da Administração Pública, além de ser usual também no setor privado, justamente por seu caráter de reconhecimento e integração. Trata-se, portanto, de política de valorização do servidor que contribui para o fortalecimento da motivação e para a manutenção de um ambiente institucional mais harmonioso e cooperativo.

No tocante ao impacto financeiro, destaca-se que as despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, de modo a garantir compatibilidade com a legislação orçamentária e financeira em vigor, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, observa-se o devido cuidado com a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, conciliando a concessão do benefício com a preservação do equilíbrio fiscal do Município.

Diante de tais fundamentos, resta evidente a pertinência da medida ora proposta, que alia reconhecimento, valorização funcional e observância da legalidade orçamentária.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 121/25

FOLHA Nº 04

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Submetemos, portanto, o presente Projeto à apreciação dos nobres Vereadores, confiantes na sua aprovação, por se tratar de iniciativa que beneficia diretamente os servidores e, de forma reflexa, a própria coletividade, que contará com um corpo funcional mais motivado e engajado.

Por fim, considerando a finalidade pública cuja matéria se destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental de praxe.

Respeitosamente,

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## PROJETO DE LEI Nº 122/2025

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A FORNECER CESTA DE NATAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DA INDIRETA, PARA O EXERCÍCIO DE 2025.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, autorizado a fornecer uma Cesta de Natal aos servidores públicos municipais ativos, inclusive no período de afastamento junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), da Administração Direta e da Indireta, para o exercício de 2025.

§ 1º A cesta referida no *caput* deste artigo se constituirá de produtos equivalentes para todos os servidores, indistintamente.

§ 2º Para fins de que dispõe o fornecimento do benefício de que trata a presente Lei, entende-se por servidor ativo aquele que mantém vínculo de trabalho profissional com a Administração Direta e Indireta

§ 3º As cestas natalinas serão fornecidas aos servidores da Administração Direta e da Indireta que se encontrem ativos na data de sua entrega.

§ 4º Mesmo que o servidor possua mais de um contrato de trabalho com o Município, fará jus apenas a uma unidade do benefício.

Art. 2º O benefício não será concedido aos seguintes servidores:

- I – afastados por licença sem remuneração;
- II – suspensão de contrato de trabalho por motivos pessoais ou em cessão a outros órgãos, sem remuneração pelo Município;
- III – aposentados por invalidez junto ao Instituto Nacional do Seguridade Social (INSS).

Art. 3º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei, no exercício corrente, correrão por conta da anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

I - Secretaria de Administração -  
01.34.11.04.122.1000.2001- Pessoal e Encargos - 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas -  
Pessoal Civil - Valor: R\$ 400.000,00;



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 121/25

FOLHA Nº 06

II - Secretaria de Educação - 01.43.12.12.365.1003.2231 -  
Pessoal e Encargos - Ens. Infantil - 3.1.90.13 - Obrigações Patronais - Cód. de Aplicação: 212.00 -  
Valor: R\$ 1.080.000,00;

III - Secretaria de Saúde - 01.49.12.10.301.1004.2233 -  
Pessoal e Encargos - Atenção Básica - 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil  
- Valor: R\$ 416.000,00.

Art. 4º As anulações elencadas no art. 3º suplementarão as seguintes dotações orçamentárias:

I - Secretaria de Administração -  
01.34.11.04.128.1000.2200 - Benefício ao Servidor - 3.3.90.30 - Material de Consumo - Valor: R\$ 400.000,00;

II - Secretaria de Educação - 01.43.12.12.361.1003.2201 -  
Benefício ao Servidor - Ens. Fundamental - 3.3.90.30 - Material de Consumo - Valor: R\$ 760.000,00;

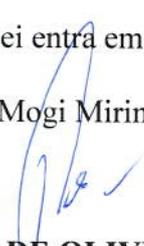
III - Secretaria de Educação - 01.43.12.12.365.1003.2202  
- Benefício ao Servidor - Ens. Infantil - 3.3.90.30 - Material de Consumo - Valor: R\$ 320.000,00;

IV - Secretaria de Saúde - 01.49.12.10.301.1004.2200 -  
Benefício ao Servidor - 3.3.90.30 - Material de Consumo - Valor: R\$ 416.000,00.

Art. 5º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei no exercício corrente correrão por conta da dotação orçamentária do SAAE - 01.03.11.17.512.3002.4.202 - 3.3.90.30 - Material de Consumo - Valor: R\$ 140.000,00.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 5 de setembro de 2025.

  
**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº **122/2025**  
Autoria: Prefeito Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 123/2025

**Institui, no calendário oficial do Município de Mogi Mirim, o Setembro Azul, mês dedicado à valorização da comunidade surda e à promoção da Língua Brasileira de Sinais (Libras).**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial de eventos do Município de Mogi Mirim, o **Setembro Azul**, dedicado à valorização da comunidade surda, à promoção da acessibilidade e à difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Art. 2º Durante o mês de setembro, o Poder Público poderá, isoladamente ou em parceria com entidades civis, realizar ações de:

- I – palestras, seminários e campanhas educativas sobre a cultura e os direitos da pessoa surda;
- II – incentivo ao ensino e à difusão da Libras em escolas, repartições públicas e instituições privadas;
- III – atividades culturais e sociais voltadas à valorização da identidade surda;
- IV – iluminação de prédios e logradouros públicos com a cor azul, como forma de sensibilização da sociedade.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, se houver, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 08 de setembro de 2025.

**WILIANS MENDES DE OLIVEIRA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Projeto de Resolução Nº 12/2025

**“AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM A ASSOCIAR-SE À UVESP (UNIÃO DOS VEREADORES E CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

### A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

**Art. 1º.** Fica autorizada a Câmara de Vereadores de Mogi Mirim a filiar-se à União de Vereadores do Estado de São Paulo – UVESP, entidade representativa do Poder Legislativo Municipal do Estado de São Paulo.

**Art. 2º.** Fica a Presidência da Câmara Municipal de Mogi Mirim autorizada a assinar o termo de filiação com a UVESP, para o desenvolvimento dos objetivos estatutários e finalidades voltados ao aprimoramento e à defesa do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando a Mesa Diretora autorizada, se necessário, a abrir crédito suplementar.

**Art. 4º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Vereador Santo Rótoli”, em 02 de setembro de 2025.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA:

Temos a honra de apresentar o incluso Projeto de Resolução que autoriza o Poder Legislativo a filiar-se à UVESP (União dos Vereadores do Estado de São Paulo).

A UVESP possui larga experiência na defesa do Poder Legislativo Municipal e do municipalismo, sendo reconhecida por sua credibilidade no cenário legislativo estadual e nacional.

Sua atuação contribui para o fortalecimento do Parlamento Municipal, promovendo a integração e o desenvolvimento do legislativo local, estadual e nacional, além de oferecer meios de aprimoramento técnico, administrativo e jurídico, elevando a atividade estatal ao interesse público e ao atendimento da sociedade.

A filiação representa um importante passo para o reconhecimento de nossa Casa Legislativa e dos vereadores que a compõem, ampliando a eficiência do serviço público e aproximando ainda mais o Legislativo do cidadão.

Além disso, as atividades promovidas e disponibilizadas pela entidade contribuirão significativamente para o desempenho cotidiano dos servidores, vereadores e corpo diretivo desta Câmara Municipal.

Certos da atenção de Vossas Excelências, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

**Cristiano Gaioto**  
Presidente

**Wagner Ricardo Pereira**  
Vice-Presidente

**Daniella Gonçalves Amoedo Campos**  
2ª Vice-Presidente

**Luis Roberto Tavares**  
1º Secretário

**Marcos Paulo Cegatti**  
2º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo

Projeto de Resolução Nº 14/2025

### DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARLAMENTO JOVEM NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi Mirim, o Parlamento Jovem, com o objetivo de promover a educação política e o protagonismo juvenil, possibilitando aos estudantes a vivência do processo democrático por meio de atividades legislativas simuladas.

**Art. 2º** O Parlamento Jovem será composto por 17 (dezessete) Vereadores Jovens, selecionados anualmente entre estudantes do 8º (oitavo) e 9º (nono) ano do ensino fundamental e do ensino médio, com até 18 (dezoito) anos, regularmente matriculados em escolas públicas municipais, estaduais ou particulares sediadas no Município.

**Parágrafo único.** Cada Vereador Jovem será apadrinhado por um Vereador em exercício no Legislativo Municipal.

**Art. 3º** O Parlamento Jovem será realizado anualmente, em datas fixadas pela Mesa Diretora, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, incluindo uma sessão ordinária, precedida por posse simbólica e atividades de formação.

**Parágrafo único.** O regulamento do Parlamento Jovem será estabelecido por ato da Mesa Diretora, detalhando o processo seletivo, o cronograma e as atividades.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, suplementadas se necessário, podendo ainda ser firmadas parcerias com órgãos públicos ou entidades privadas, por meio de convênios ou termos de cooperação, nos termos da legislação vigente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

**Art. 5º** A Câmara Municipal fornecerá certificados de participação aos Vereadores Jovens que concluírem integralmente as atividades previstas no regulamento.

**Art. 6º** A participação no Parlamento Jovem é de caráter honorífico, não ensejando qualquer espécie de remuneração, vínculo empregatício ou relação de trabalho.

**Art. 7º** Revoga-se na sua totalidade e efeitos a Resolução nº 338/2025.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2026.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 08 de setembro de 2025.

**MESA DIRETORA**

**CRISTIANO GAIOTO**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**WAGNER RICARDO PEREIRA**  
**1º VICE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS**  
**2º VICE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**LUIS ROBERTO TAVARES**  
**1º SECRETARIO DA CÂMARA MUNICIPAL**

**MARCOS PAULO CEGATTI**  
**2º SECRETARIO DA CÂMARA MUNICIPAL**



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 61/2025

EMENDA SUBSTITUTIVA

SUBSTITUI o artigo 2º do Projeto de Lei nº 61/2025, que *"Institui o programa municipal de capacitação de cuidadores, e dá outras providências."*

---

**Texto Original do Art. 2º:**

"Art. 2º Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, desenvolver o Programa por meio de parcerias ou instituições conveniadas".

---

**Texto Proposto (Emenda Substitutiva):**

"Art. 2º A celebração de convênios, termos de parceria e instrumentos congêneres com instituições ou empresas privadas que atuem na área será facultativa e não condicionante para a eficácia do Programa, preservando a autonomia da Administração Pública".

**SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTTOLI", em 02 de julho de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - EVGT-7MAY-8R58-ZFSD



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 85/2025

## EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei nº 85, de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal, pela Administração Direta e Indireta, autorizado a celebrar Convênio com o Governo Federal, através do Ministério da Fazenda, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional — PGFN, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.394.460/0216-53, com o objetivo do registro de devedores dos créditos componentes da massa de Dívida Ativa do Município no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, na forma do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 28 de agosto de 2025.

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Membro